



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001683/2003-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.022 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO ACUMULADO. IMUNIDADE. CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. ATIVIDADE SUJEITA AO ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DIREITO AO CRÉDITO.

O art. 11 da Lei nº 9.779/1999 garante o direito ao ressarcimento dos créditos de IPI acumulados, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização. Como a atividade de jornalismo é enquadrada como prestação de serviços, sendo o jornal apenas o suporte material para a realização do referido serviço, não há que se falar em industrialização. Assim, deve ser afastado o direito ao ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Bruno Marcelo Curi e Claudio Augusto Pereira, que davam provimento ao recurso.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira e Bruno Mauricio Macedo Curi. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Heloisa Guarita Souza, OAB/PR 16.597.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, com base nos fundamentos de fato e de direito resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 502 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2002

IPI RESSARCIMENTO PRODUTO FINAL IMUNE DESTINADO AO MERCADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 faculta a manutenção, em todo período de apuração, e a utilização, ao final de cada trimestre-calendário, do saldo credor acumulado decorrente de aquisições de insumos (MP, PI e ME) destinados à industrialização de produtos tributados pelo IPI, incluídos aí os isentos e os sujeitos à alíquota zero.

A expressão “inclusive imunes” do art. 4º da IN/SRF nº 33/99, que regulamentou a Lei nº 9.779/99, não amplia a abrangência do texto legal, mas tão somente faz referência à excepcionalidade do art. 5º do Decreto-lei nº 491/69, restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/92, que admite a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (imunes, pelo art. 153, § 3º, III da CF), desde que tributados no mercado interno (ADI/SRF nº 5/2006).

Os jornais veiculados no mercado interno, mesmo que contenham, no seu bojo, propaganda comercial, são imunes ao IPI, não tendo direito, portanto, o estabelecimento industrial, à manutenção e à utilização dos créditos dos IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na sua produção.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data de entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido.

Por bem esclarecer a controvérsia até a presente fase do procedimento administrativo fiscal, cumpre transcrever a seguinte passagem da decisão da DRJ:

Por meio do Despacho Decisório de fls. 365/368, do qual a contribuinte foi cientificada em 16/07/2008 (AR de fl. 371), utilizando-se das informações do Termo de Diligência Fiscal de fls. 290/292, a autoridade competente indeferiu o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, pois a interessada tem por objetivo a editoração, impressão e comercialização de jornal (não é contribuinte do IPI), não fazendo, portanto, jus ao ressarcimento requerido.

Caso o crédito de IPI requerido fosse reconhecido em sua totalidade, o mesmo não seria suficiente para extinguir todos os débitos compensados, restando um saldo de R\$ 1.295,20, assim o despacho decisório ressaltou que a apresentação de manifestação de inconformidade não suspenderia a exigibilidade do débito remanescente.

Regularmente cientificada do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 389/399), alegando em síntese que:

a) Ocorreu a homologação tácita, pelo decurso de prazo, das compensações objeto das Declarações apresentadas nas datas de 16/04/2003, 17/06/2003 e 12/07/2003;

b) Com fulcro na legislação em vigor, que considera o jornal com publicidade como produto tributado (NCM-4902.1010 EX01 - alíquota 0%), não amparado, pois, pela imunidade, que a atividade da contribuinte se caracteriza como uma operação de transformação de produto industrializado, sujeito à alíquota zero. Daí a conclusão de que é contribuinte do IPI, pois promove atividade de industrialização atendendo, inclusive, às obrigações acessórias pertinentes à escrituração do Livro de Apuração do IPI;

c) O saldo em valor originário de R\$ 1.295,20, não passível de compensação por falta de suficiência de crédito, foi liquidado por meio de pagamento (DARF de fl. 494);

d) Mesmo considerando o produto final da atividade da contribuinte - jornal - beneficiado pela imunidade, é legítimo seu pleito em função da autorização contida no art. 4º da Instrução Normativa nº 33/99: “Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º janeiro de 1999.

O Recorrente, nas razões de fls. 527 e ss., alega que o jornal seria um produto industrializado, classificado na TIPI na posição 4902.10.00 – Ex 01 (alíquota zero), sendo a empresa um estabelecimento industrial. Sustenta ainda que o direito ao ressarcimento do IPI previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 seria aplicável aos produtos imunes, na forma do art. 4º da Instrução Normativa nº 33/1999. Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 03/07/2013 (fls. 518), ao passo que o recurso foi protocolizado em 02/08/2013 (fls. 527), dentro do prazo legal. Assim, em se tratando de matéria da competência da Terceira Seção de Julgamento e presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso voluntário pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de ressarcimento do saldo credor acumulado de IPI foi fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33/1999, que assim estabelecem:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IP I decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

No presente caso, o pedido foi indeferido porque, de acordo com o despacho decisório, a Recorrente não seria contribuinte do IPI (fls. 267):

[...]

5. Conforme Termo de Diligência Fiscal e Despacho do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina, juntado às fls. 290/293, a interessada não é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não fazendo, portanto, jus ao ressarcimento requerido à fl. 01, no valor de R\$ [...]. Não havendo crédito passível de ressarcimento, as compensações efetuadas pelo sujeito passivo devem ser não-homologadas.

Por outro lado, de acordo Termo de Diligência referido:

[...]

*2.1 A empresa tem por objetivo, edição, venda de jornais, e propaganda, a impressão desses jornais é terceirizada – **Pelo objeto da empresa, ela não é contribuinte do IPI.***

*2.2 A empresa solicita crédito de IPI, apresenta cópia do Livro de Apuração de IPI, com registro apenas dos valores que seriam referentes às entradas de mercadorias, a parte do livro referente ao registro das saídas, está declarada **sem movimento**. A relação de notas fiscais de compras apresentadas de fls. 158 a 161, não informa a data da emissão das mesmas.*

[...]

4. A empresa tem como atividade principal, a venda de serviços de comunicação propaganda comercial, não é contribuinte de IPI, a classificação fiscal de jornal é 4902.10.00 NT (não tributado), fora do campo de abrangência do art. 11 da Lei nº 9.779/99, acima citado, portanto, não tem direito ao crédito solicitado.

[...]

A DRJ manteve essa interpretação, acrescentando que, no caso de produtos classificados como “NT”, mesmo quando decorrentes de uma operação de industrialização, o seu fabricante não é considerado produtor pela legislação do IPI. Entendeu ainda que a expressão “inclusive imunes” do art. 4º da IN SRF nº 33/1999, que regulamentou a Lei nº 9.779/1999, não ampliaria a abrangência do texto legal, mas tão somente faria referência à excepcionalidade do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969, restabelecido pelo inciso II do art. 1º da Lei nº 8.402/1992, que admite a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (imunes, pelo art. 153, § 3º, III, da CF), desde que tributados no mercado interno, nos termos do ADI/SRF nº 05/2006.

Entende-se que, não obstante as razões apresentadas pela Recorrente, não cabe o direito ao ressarcimento do IPI no concreto. Este, consoante previsto no art. 2º, II, do ADI/SRF nº 05/2006, não se aplica aos produtos amparados por imunidade, ressalvada a imunidade das operações de exportação, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/1969:

Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I - com a notação "NT" (não-tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II - amparados por imunidade;

III - excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior.

Nesse sentido, cabe destacar julgado da Turma relatado pelo Eminentíssimo Conselheiro Francisco José Barroso Rios:

[...]

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL IMUNE. CREDITAMENTO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO NÃO ADMITIDO.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/99 faculta à empresa o ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos. Tal incentivo fiscal não engloba, no entanto, a aquisição de insumos para a industrialização de produtos não-tributados, como livros, jornais e periódicos, mesmo se tais mercadorias forem destinadas para a exportação. Neste caso, ou seja, de industrialização de mercadorias destinadas à exportação, operação que goza da imunidade prevista no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, o incentivo do creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não incluindo os produtos não-tributados, dentre os quais aqueles abrangidos pela imunidade objetiva. Não havendo crédito na operação, portanto, não há que se falar em ressarcimento.

Recurso a que se nega provimento.

(CARF. 2ª T.E. Ac. 3802-00.300. Rel. Cons. Francisco José Barroso Rios. S. 08/12/2010).

O Voto do Eminentíssimo Relator destaca ainda que:

Essa celeuma já foi objeto de inúmeras decisões deste Conselho, tendo sido enfrentada com brilhantismo pelo insigne conselheiro Antonio Bezerra Neto quando do julgamento do processo nº 10875.005079/2002-08 (acórdão nº 203-11205, proferido em 22/08/2006), cujas razões de decidir adoto também para o caso presente, dada a identidade da matéria ali tratada com a ora em discussão:

INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (IMUNIDADE OBJETIVA)

A recorrente alega, em síntese, que seu direito foi literalmente garantido, tanto pelo art. 4º da In SRF nº 33/99, quanto pelo art. 3º-I, da IN SRF nº 21/97, bem como pelo acórdão do Conselho de Contribuintes citado, que deixariam clara a diferença entre produtos "NT" e imunes, como é o caso dos livros e periódicos, sendo cediço que a administração deve observar os princípios constitucionais, principalmente o da legalidade.

Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999, dispõe o seguinte:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Art. 4º - O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

É verdade que a indigitada IN faz referência também a inclusão dos créditos aplicados em produtos imunes.

Porém, o mandamento trazido no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 não contemplou essa possibilidade:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A leitura que se deve fazer do art. 4º da IN SRF nº 33/99 não pode ser isolada de sua matriz legal (art. 11 da Lei nº 9.779/99) e do ordenamento como um todo, ou seja, uma interpretação sistemática, no caso, se faz mister, esclarecendo ou dissolvendo possível antinomia existente no ordenamento jurídico. Na verdade, como se sabe, esse novo regramento, longe de dar maior concretude ao princípio da não-cumulatividade, apenas inovou na ampliação das hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de créditos incentivados previstos na legislação tributária em casos tais que a legislação anterior não permitia, perdendo o sentido a distinção anteriormente existente entre créditos básicos e créditos incentivados, uma vez que foi concedida autorização para se utilizar de quaisquer desses créditos quando provenientes da aquisição tributada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e aplicados na industrialização apenas, sublinhe-se: de produtos tributados, isentos ou tributados à alíquota zero e é claro, das situações existentes anteriormente enquadradas como incentivos fiscais, como é o caso dos créditos oriundos de insumos aplicados em produtos que gozem da imunidade constitucionalmente prevista nas exportações.

Dessa forma, fica clara qual foi a intenção da IN nº 33/99 ao incluir a expressão "imune" na redação original fornecida pela indigitada Lei: apenas explicitar que não havia sido revogado o direito ao crédito para os casos dos produtos tributados que gozem de imunidade constitucionalmente prevista nas exportações e não estender, sem base legal, para os casos de produtos NT que por acaso gozem de imunidade objetiva, tais como: energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Uma vez ultrapassado essa prejudicial de mérito, ficando demonstrado que o caso que se cuida trata-se na verdade de supostos créditos oriundos de insumos aplicados em produtos NT e não produtos com imunidade relativa às exportações, enfrentemos então a vedação relativa a essa situação específica.

INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS

A princípio esclareça-se que há um dado extremamente importante a respeito dessa matéria: a legislação expressa e literalmente veda a utilização dos créditos na hipótese em questão, comandando a anulação do crédito mediante estorno na escrita

fiscal, conforme dispositivos que abaixo se transcrevem. A matéria foi tratada no bojo da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, mais especificamente no § 3º do artigo 25, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.136, de 7 de dezembro de 1970 e posteriormente modificada pelo artigo 12 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989:

Art. 25. (.....)

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saíam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei.

Lembrando que a Lei nº 4.502/64 é matriz legal do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, o RIPI/82 (Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982), no uso da competência que o dispositivo supra transcrito lhe concedeu, assim tratou do tema¹:

Art. 100. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I – relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos isentos, não tributados ou que tenham suas alíquotas reduzidas a zero, respeitadas as ressalvas admitidas;

(.....)

Princípio da Não-cumulatividade e sua relação com o art. 11 da Lei nº 9.779/99

É também comum se raciocinar que o princípio da não-cumulatividade está focado sempre no aproveitamento de créditos. Atente-se que a Constituição não se referiu unicamente ao aproveitamento dos créditos, mas associou-se créditos a débitos. Por que? Ora, porque o que a Carta Magna pretende é que não haja cumulação de impostos (débitos) cobrados nas etapas anteriores. Isso é o que importa. O princípio da não-cumulatividade está ligado, salvo norma expressa em sentido contrário, ao trato sucessivo das operações de entrada e saída que, realizadas com os insumos tributados e o produto com eles industrializado, compõem o ciclo tributário. Ela não está preocupada se o imposto é monofásico ou plurifásico, por exemplo, ou que os créditos sempre devem existir ou serem sempre aproveitados. Mas, sim, em sendo plurifásico o Tributo, como é o caso do IPI e do ICMS, que não se cobre imposto novamente sobre base de cálculo já gravada em fase anterior. Esse é o verdadeiro foco. Assim, discordo totalmente de quem simplifica a regra-matriz de aproveitamento de créditos, dotando-lhe de uma autonomia tal que desconsidera a vinculação feita pela Constituição atrelando o aproveitamento dos créditos aos respectivos débitos ocorridos em cada operação Nada mais equivocado. A regra é mais complexa. A realidade aqui é mais complexa.

Na verdade, não foi à toa que a Carta Magna se utilizou da expressão "em cada operação". O princípio da não-cumulatividade do IPI é um enunciado constitucional expresso, no sentido de que é dado ao sujeito passivo desse imposto o direito de abater em cada operação os valores apurados nas operações anteriores. Ora, se não tem o débito vinculado ao respectivo crédito, não há o que se abater. Não houve cumulação de impostos!

¹Artigo 174, inciso I, alínea "a" do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998).

Dessa forma, esse novo regramento introduzido pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, longe de dar maior concretude ao princípio da não-cumulatividade, apenas inovou na ampliação das hipóteses de utilização e de compensação dos créditos decorrentes de créditos incentivados previstos na legislação tributária em casos tais que a legislação anterior não permitia, passando-se a conceder autorização para se utilizar de quaisquer desses créditos quando provenientes da aquisição tributada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e aplicados na industrialização apenas, sublinhe-se: de produtos tributados isentos ou tributados à alíquota zero.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Em sintonia com a exegese acima colacionada, o seguinte julgado do Tribunal regional federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL IMUNE - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subseqüentes. 2. Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. 3. Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final. 4. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero isenção ou imunidade dos produtos, quando não há representação econômica do IPI. 5. No tocante aos produtos imunes e não-tributados, não há previsão legal quanto à possibilidade de ressarcimento e compensação. Na verdade, em relação aos créditos admitidos pela legislação, a Lei nº 9.779/99 previu outras modalidades de aproveitamento (ressarcimento em espécie e compensação), além dos já permitidos até então (aproveitamento escritural). 6. Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quarta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 233851. Relator Juiz Miguel Di Pierro. Data da decisão: 22/07/2010. Publicada em 09/09/2010 – DJ p. 762) (grifo nosso)

Vale destacar que, no atual Regulamento do IPI – Decreto nº 7.212, de 15/06/2010 – a necessidade de anulação do crédito do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização de **produtos não-tributados – como livros, jornais e periódicos** – está prevista em seu artigo 254, inciso I, alínea “a”, tendo o mesmo, como fundamento legal, o artigo 25, § 3º, da Lei nº 4.502/64. Releva mencionar, ainda, que a necessidade de anulação do crédito, em tais casos, **aplica-se, inclusive, se os produtos forem destinados ao exterior**, conforme § 2º do reportado artigo 254 do atual Regulamento do IPI, regra a qual é repetição do disposto no Regulamento do IPI de 2002 – § 2º do artigo 193 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002.

Nada justifica, assim, a reforma de decisão recorrida, inclusive porque, conforme o Termo de Diligência Fiscal e Despacho do Delegado da Receita Federal do Brasil em Londrina, acima transcrito, a Recorrente não é contribuinte do IPI, uma vez que não exerce atividade industrial. A empresa tem por objeto social a edição, venda de jornais e propaganda, sendo a impressão terceirizada. Há, destarte, predomínio de atividade intelectual.

Ademais, ainda de acordo com a diligência realizada, o Livro de Apuração do IPI não apresenta movimento no registro de saídas. A relação de notas fiscais de compras apresentadas de fls. 158 a 161, por outro lado, não informa a data da emissão das mesmas, o que, sem dúvida alguma, prejudica a liquidez e a certeza do direito de crédito.

Vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator